Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2101/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6520/2009
PROTOCOLO	**:** 955755
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** WILLIAM MAKSOUD BUSSUAN
INTERESSADA	**:** PLANACON CONSTRUTORA LTDA
VALOR	**:** R$ 561.360,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA– FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização de termos aditivos é regular por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização dos 1º ao 4º Termos Aditivos ao Contrato n. 311/2009, e dos atos de execução do objeto, celebrado entre o Município de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Obras Públicas e a Planacon Construtora Ltda.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em exame a regularidade na formalização dos 1º ao 4º Termos Aditivos ao Contrato n. 311/2009 celebrado entre o Município de Dourados-MS, por meio da Secretaria Municipal de Obras Públicas, e a empresa Planacon Construtora Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. William Maksoud Bussuan, secretário municipal, à época.

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do instrumento contratual já foram examinados e julgados por este Colendo Tribunal como regulares, via Decisão Singular DSG - G.JAS - 02163/2010, prolatada nestes autos.

O contrato tem como objeto a aquisição de massa asfáltica, para pavimentação/reperfilamento/recapeamento, restauração (tapa buraco) e serviços correlatos afins em diversas vias urbanas e distritais do Município, no valor inicial de R$ 561.360,00 (quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e sessenta reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) analisou os documentos constantes dos autos e, após a realização de Inspeção na Prefeitura de Dourados/MS, manifestou-se na Análise ANA – IEMA – 35978/2017, pela regularidade dos termos aditivos e da execução física e financeira do contrato em apreço.

A 3ª Procuradoria de Contas em seu Parecer PAR – 3ª PRC - 12354/2018, opinou pela regularidade dos termos aditivos e da execução contratual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios encaminhados atendem às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, vigente à época.

Foram formalizados 4 (quatro) termos aditivos, que objetivaram a alteração do prazo e do custo do contrato, respeitados os limites estabelecidos na norma legal pertinente, Lei n. 8.666/93.

A execução financeira foi demonstrada de acordo com a legislação financeira, Lei n. 4.320/64, tendo sido comprovada através dos empenhos, notas fiscais e de pagamento que assim se apresentaram:

Valor total empenhado R$ 593.951,95
Notas fiscais R$ 593.951,95
Comprovantes de pagamentos R$ 593.951,95

Portanto, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na execução do objeto contratual foram regulares, comprovando, com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares, a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise do corpo técnico deste Tribunal e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b" do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** dos 1º ao 4º Termos Aditivos ao Contrato n. 311/2009, celebrado entre o Município de Dourados-MS, por meio da Secretaria Municipal de Obras Públicas, e a empresa Planacon Construtora Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), de acordo com o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III e § 4º, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. William Maksoud Bussuan, secretário municipal, à época;

2. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º ao 4º Termos Aditivos e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB- LLSS
SETAC. KBV-LMS/DSSM